



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005/2018

Linhares-ES, 13 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar o artigo 44, da Lei complementar nº 025, de 19 de setembro de 2013, a fim de adequá-la ao que dispõe o Novo Código de Processo Civil e § 2º do art. 69 da lei Complementar nº 025/2013, no que tange aos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais.

Cabe consignar que o § 2º do art. 69 da lei Complementar nº 025/2013, já reconhece que os procuradores municipais são os titulares dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim versado:

Art. 69 Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

**§ 2º O Procurador-Geral e os Procuradores efetivos do Município de Linhares são os titulares do direito ao recebimento de honorários judiciais de sucumbência, nos termos da Lei Municipal nº 3.374 de 20 de dezembro de 2013, que criou o Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Com efeito, importante ressaltar que a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais já está disposta na Lei Orgânica da Procuradoria de Linhares, o que também é uma realidade praticada em todo o país e nos municípios do Estado do Espírito Santo, em observância das regras prevista na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015, como se vê:

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Perceba-se que a Lei Federal já estabelece que a titularidade dos honorários de sucumbência em que a Fazenda Pública, no caso o Município, seja parte, é dos Procuradores Municipais, portanto, esse projeto visa apenas estabelecer a forma de rateio e a revogação expressa de textos já revogados tacitamente.

No que se refere à percepção dos honorários de sucumbência, tratam-se de recursos proveniente de partes vencidas em demandas, em que a Procuradoria Geral do Município tenha atuado, como recompensa pelo êxito. Não se tratam de verbas públicas, mas, sim, de valores devidos pelos particulares aos advogados vencedores das demandas.

Assim, defendo a necessidade da aprovação deste projeto em obediência à legislação federal e municipal, em caráter de urgência.

**GUERINO LUIZ ZANON**

Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 13 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 19 de setembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 44 Os honorários advocatícios de sucumbência, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos processos judiciais e/ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, são de titularidade dos Procuradores Municipais em efetivo exercício e do Procurador Geral.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, depositados em conta específica, serão rateados integral e mensalmente, em partes iguais, entre Procuradores Municipais em efetivo exercício e o Procurador Geral, respeitado o limite remuneratório do Prefeito, na forma do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º Fica condicionada à concordância do Procurador Geral e à concordância de todos os Procuradores Municipais em efetivo exercício a celebração de qualquer acordo judicial ou a edição de ato normativo que exclua e/ou altere os valores devidos referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 3º Eventuais casos omissos a respeito dos honorários advocatícios serão regulamentados por meio de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município”.

**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 19 de setembro de 2013.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.374, de 20 de dezembro de 2013.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal